

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Projeto de Lei nº 593/19
Autoria: Vereador Cascão do Povo

PARECER

1 – Do Resumo

A proposição é de Autoria do Vereador Cascão do Povo que busca oficializar nome de Logradouro Público, conforme descrito no teor do Projeto de Lei supramencionado.

2 – Do Mérito

Inicialmente cumpre dizer que o projeto obedece aos tramites legais previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, sendo claro que a matéria que aqui se busca regular é de competência municipal por força do artigo 30, I da Constituição Federal.

E a iniciativa do Projeto também está obedecendo ao disposto na Lei Organica Municipal, pois conforme o artigo 143, XVIII, da LOM, compete ao Poder Legislativo dispor sobre matérias que versem a respeito de autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Quanto à matéria, cumpre dizer que para os Projetos de Lei que visem estabelecer nomes para Logradouros Públicos em geral, deve sempre ser observada a norma descrita no Artigo 1º da Lei Complementar 7/1991.

Apesar de no corpo da norma fazer referência a uma Lei que fora revogada

é importante citar que a norma não está revogada, isso porque o artigo 67, XIV da Lei Municipal 2.343, antiga LOM, somente foi realocado em um novo artigo, qual seja o Artigo 143, XVIII, da Nova Lei Orgânica, que mantém a mesma redação da norma anterior, mantendo a vigência da norma em questão.

Voltando a Lei Complementar 7/1991, temos que nos atentar que ela estabelece a mudança de nomes somente se procede mediante a autorização expressa de 50% (cinquenta por cento) mais 1(um) dos moradores e proprietários de imóveis daquela rua.

A norma visa garantir o bem-estar do cidadão que ao ter o nome da sua rua trocado sem que haja concorrido para isso terá o trabalho de fazer todas as alterações de correspondências e demais documentos que necessitem de seu endereço de forma precisa.

Como a norma somente fala da somente em mudança de próprios de vias e logradouros públicos, outra dúvida precisa ser suscitada: a norma trata apenas dos logradouros que já possuem nome oficial ou também daquelas em que apesar de não ser oficial o nome da rua já foi determinado pelos moradores?

Para que não se engesse a oficialização dos nomes, entendemos que de acordo com o princípio da razoabilidade, que a norma deve ser somente para aqueles casos onde a via ou logradouro já tenha nome oficializado.

Porém, é importante ter-se em mente que no caso em que os moradores já tenham escolhido o nome para a rua, mesmo que não seja oficial, o Vereador como representante do povo, deve buscar oficializar o nome que já é utilizado pela população, para que também não crie uma série de desconfortos para os moradores.

Dessa forma, analisando o Projeto de Lei, o Ofício de nº 1177/19 da PGM, aduz o que se segue:

“A rua que o Vereador pretende oficializar a denominação está devidamente cadastrada na Gerência de Logradouros e codificada sob o nº 18424.”

Cumprir dizer que em uma certidão juntada ao Projeto de Lei, consta que apesar da rua de fato estar cadastrada, o nome ainda não está oficializado, sendo, portanto, necessário proceder com a oficialização. Tendo em vista que o Projeto atende os requisitos da LOM e da Lei Complementar 7/1991, opina-se favoravelmente ao prosseguimento do Projeto.

3 – Da Conclusão

Em conclusão, opina-se favoravelmente ao prosseguimento do Projeto, por atender ao que está estabelecido na Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo e também à Lei Complementar 7/1991.

Sem mais a tratar, renovamos nossos votos de estima e consideração, pedindo que sejam acatadas as providências aqui solicitadas, confiantes na presteza habitual de Vossa Excelência.

Sala Dr. Jean Bazet, 15 de Agosto de 2019.

De acordo
De acordo
De acordo



Johnny Maycon
Vereador

PELAS CONCLUSÕES
DE A CONTO
SJ